



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



[Handwritten signature]

Protocolo Geral

-23-NOV-2017 15:55-031258-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MENSAGEM Nº 100/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que visa ampliar o número de vagas para o emprego público de professor substituto, para contratação por processo seletivo público.

JUSTIFICATIVA

AMPLIAÇÃO DE VAGAS

Estamos propondo a ampliação de vagas para professor substituto, visando atender demanda de mão de obra temporária, em situações emergenciais e temporárias, enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

O município possui respaldo legal para essas contratações, previsão esta da Lei Complementar nº 60/2014, que prevê em seu artigo 2º:

“Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;”

[Handwritten mark]



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Os profissionais irão atuar na rede municipal de ensino, em substituição aos professores que forem sendo desligados do quadro por diversos motivos, entre aposentadoria e demais licenças previstas em lei. Conforme previsão legal essas contratações se dão em caráter temporário e emergencial.

IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

VAGAS	FUNÇÃO	VENCIMENTO	ABONO	SEM ENCARGOS	COM ENCARGOS	
				MENSAL	ANUAL	MENSAL
15	PROFESSOR SUBSTITUTO	1.464,85	186,11	24.764,40	420.994,80	35.082,90

ANO	IMPACTO - (R\$)	% RCL
2018	446.254,49	0,17%
2019	473.029,76	0,18%
2020	501.411,54	0,19%

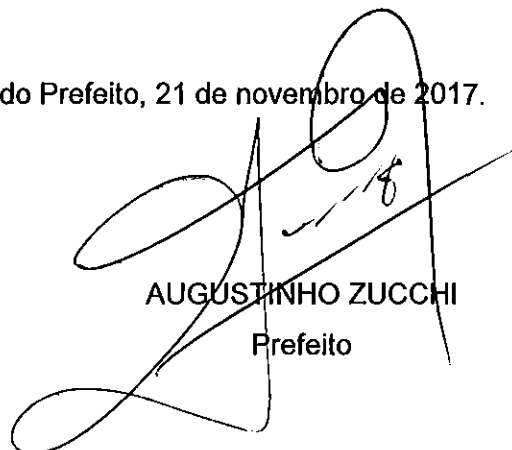
No ano de 2018, 2019 e 2020, os valores foram reajustados com previsão de inflação estimada de 6% (seis por cento)

DADOS AGOSTO / 2017

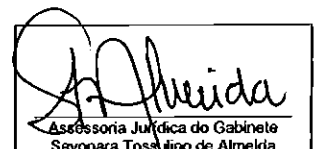
- Receita Corrente Líquida R\$ 257.301.849,07
- IGP: Índice de gastos com pessoal: 47,14%

Nestas condições, rogando aos nobres Edis a aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2017.



AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito





MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 177/2017

Amplia do número de vagas para professor substituto, previsto na Lei Municipal nº 4387, de 28 de agosto de 2014, para contratação temporária por processo seletivo.

Art. 1º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 4387, de 28 de agosto de 2014, passa a vigor com o emprego público de professor substituto acrescido de 15 (quinze) vagas, com a seguinte redação:

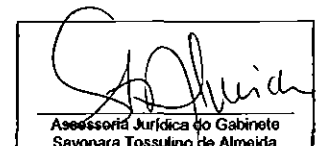
"Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:"

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	848,49
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.125,87
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior – Pedagogia	40	1.199,30
30	Professor Substituto	Superior	20	1.101,30

Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

A T E S T A D O

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa, que os valores orçados pelo Município para o pagamento dos vencimentos a serem pagos aos professores substitutos contratados por prazo determinado, em decorrência do anexo Projeto de Lei que amplia vagas dos referidos profissionais, tem adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei Orçamentária Anual, e ainda, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E, por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Branco/PR, 21 de novembro de 2017

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

HELOI APARECIDA DE CARLI
Secretária de Educação e Cultura



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 4.387, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar servidores para o Emprego Público de Instrutor de Aprendizagem, por prazo determinado de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante a realização de teste seletivo simplificado, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em Projetos de Educação Integral, conforme descrição a seguir:

MACROCAMPO	OFICINA	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS	SALÁRIO
ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO	MATEMÁTICA LUDICA	SUPERIOR	20	08	1.101,30
	LETRAMENTO	SUPERIOR	20	14	1.101,30
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	SUPERIOR	20	06	1.101,30
INICIAÇÃO INVESTIGAÇÃO DAS CIÊNCIAS DA NATUREZA	PRÁTICAS LABORATORIAIS DE CIÊNCIAS NO ENSINO FUNDAMENTAL	SUPERIOR	20	03	1.101,30
EDUCAÇÃO ECONÔMICA CIDADANIA	EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO	SUPERIOR	20	04	1.101,30
MEIO AMBIENTE	HORTA E JARDIM	MÉDIO	20	04	848,70
ESPORTE E LAZER	RECREAÇÃO	MÉDIO	20	06	848,70
	XADREZ	MÉDIO	20	08	848,70
	TAEKWONDO	MÉDIO	20	04	848,70
CULTURA E ARTES	BANDA	MÉDIO	20	02	848,70
	CANTO CORAL	MÉDIO	20	02	848,70
	PERCUSSÃO	MÉDIO	20	04	848,70
	DANÇA	MÉDIO	20	08	848,70
	PRÁTICA CIRCENSE	MÉDIO	20	03	848,70
	PINTURA	MÉDIO	20	12	848,70
	DESENHO	MÉDIO	20	04	848,70
	LEITURA	MÉDIO	20	06	848,70
	CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS	MÉDIO	20	03	848,70
INCLUSÃO DIGITAL	INFORMÁTICA	MÉDIO	20	26	848,70

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	848,49
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.125,87
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior – Pedagogia	40	1.199,30
15	Professor Substituto	Superior	20	1.101,30

Art. 3º Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2014.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em: <u>01 / 09 / 2014</u>	Publicado em: <u>30/31 / 08 / 2014</u>
Edição: <u>6013</u>	Edição: <u>6104</u> PÁG. "B" <u>2</u>
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 177/2017

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para ampliar o número de vagas para Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014, para contratação temporária por processo seletivo.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal que a proposta de ampliação de vagas para professor substituto, visa atender demanda de mão-de-obra temporária, em situações emergenciais e temporárias, enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

Informa ainda, que os **profissionais irão atuar na rede municipal de ensino, em substituição aos professores que forem sendo desligados do quadro por diversos motivos, entre aposentadoria e demais licenças previstas em lei.**

Por fim, apresenta impacto financeiro orçamentário decorrente da ampliação de 15 vagas para professor substituto, com incremento na despesa com pessoal na ordem de 0,17% em 2018, 0,18% em 2019 e 0,19% em 2020.

Segundo essa projeção, o índice de gastos com pessoal encontra-se na ordem de 47,14% da receita corrente líquida, baseados nos dados de agosto/2017.

É o brevíssimo relatório.

O artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, sobre o assunto assim determina:

“Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- a) **realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)**
b) **contrato com prazo máximo de dois anos;**”
(redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: **Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.**” (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra *Comentários à Constituição do Brasil* - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra *Comentários à Constituição do Brasil* - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

“A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.”

A matéria encontra compatibilidade com o disposto contido no art. 2º, inciso V da Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, “in verbis”:

“Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:



Câmara Municipal de Pato Branco

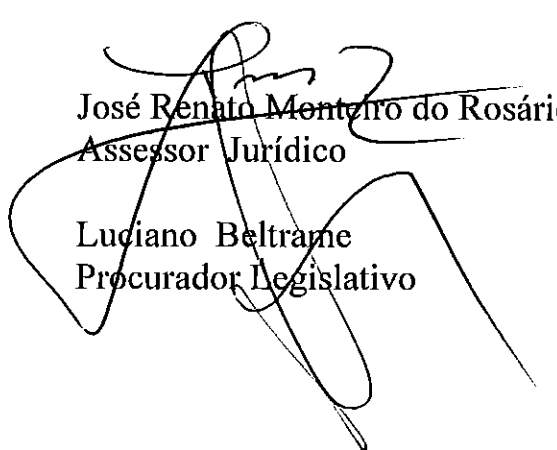
Estado do Paraná.

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal;”

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação, competindo especialmente à Comissão de Políticas Públicas efetuar as diligências de estilo, notadamente quanto a real necessidade de se promover a ampliação de 15 (quinze) vagas para Professor Substituto, levando-se em consideração a falta de informações pertinentes aos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e situação emergencial, para fins de suprimento de pessoal, nos termos do inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 30 de novembro de 2017.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo